EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No final de 2020, ano marcado pela pandemia de Covid-19, o feminicídio mais comentado em rede nacional foi o da juíza Viviane Arronenze, cometido em plena véspera de Natal, no Município do Rio de Janeiro, chocando o Brasil. Mas, infelizmente, não é uma exceção.

A violência doméstica e familiar representa, segundo relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo. Segundo os dados divulgados no Atlas da Violência de 2020, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram mortas no Brasil.

Assim, é imperiosa a atuação do Poder Público Municipal para o enfrentamento do feminicídio no Município de Porto Alegre. Nessa esteira, propomos, por meio deste Projeto de Lei, a instituição do Programa Municipal de Enfrentamento do Feminicídio, incluindo as dimensões da prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, oferecendo assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Verifica-se que a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres consideradas de baixa renda. As opressões de gênero e raça impostas pelo racismo patriarcal se imbricam e interseccionam, afetando as mulheres de formas distintas, considerando, também as diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de orientação sexual, de acessibilidade, idiomáticas e de religião.

A violência contra as mulheres pode ocorrer de diversas formas: violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial. Elas afetam toda a família, principalmente em caso de feminicídio, quando a vida das mulheres é ceifada.

A vida é direito fundamental assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal e deve ser garantida. Ademais, o Estado, aqui compreendido como a República Federativa do Brasil, que é formada por todos os entes que o integram, tem o dever de prevenir a violência contra as mulheres, nos termos do art. 7º da Convenção de Belém do Pará.

Destaca-se que é atribuição do Poder Público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Lei Federal nº 13.104/15 promoveu alterações no Código Penal, tornando o feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, incluindo, também, o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei Federal nº 8.072/90).

É premente o enfrentamento do feminicídio, o qual envolve as dimensões da prevenção, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus familiares.

Para tanto, é necessário elaborar um Plano de Enfrentamento do Feminicídio, ouvindo a sociedade civil e os profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, considerando os objetivos do programa e ações ora estabelecidas, fixando-se cronograma para implementar medidas e ações.

Destaca-se, ainda, a necessidade de ampliação e consolidação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, levando em consideração a sua maior vulnerabilidade, priorizando-se os territórios com maiores índices desse tipo de violência. Além do mais, é urgente o estabelecimento de fluxos e protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a promoção e articulação dessa rede.

Por fim, reforçamos a necessidade de informações periódicas de dados sobre feminicídios no Município do Porto Alegre, considerando os territórios e a raça ou cor das mulheres para a mensuração das violências e avaliação das ações, políticas e programas.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no parágrafo único do art. 55, garante a prerrogativa deste legislador para tratar sobre o tema, conforme segue:

Art. 55.  Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação, bem como posterior aprovação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2021.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Enfrentamento do Feminicídio.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado ao combate e à prevenção do feminicídio.

**§ 1º** O enfrentamento do feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, bem como a assistência e a garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e de seus dependentes.

**§ 2º**  Para os fins do Programa instituído por esta Lei, considera-se que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo e que as violências que as afetam são marcadas também por diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia ou religião.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento do Feminicídio:

I – reduzir o número de feminicídios no Município de Porto Alegre;

II – promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento do feminicídio e de atendimento às mulheres em situação de violência;

III – garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de deficiência e de territorialidade;

IV – promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contras as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;

V – prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alterações posteriores;

VI – estimular parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de políticas para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres;

VII – implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VIII – promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Porto Alegre;

IX – fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

X – garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e os funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;

XI – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XII – impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados ao feminicídio e demais violências contra as mulheres;

XIII – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito dos órgãos municipais competentes, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIV – fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e gênero, nos termos do inc. VII do *caput* do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, e alterações posteriores;

XV – assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVI – implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVII – garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual por meio da atenção básica em saúde;

XVIII – priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Porto Alegre; e

XIX – promover campanhas educativas permanentes que alertem não apenas para a necessidade de denúncia, mas também de identificação das violências que ocorrem em órgãos de atendimento.

**Art. 4º** São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento do Feminicídio:

I – promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de servidores na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II – formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca do disposto nesta Lei;

III – criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV – criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836, de 2019, e alterações posteriores, e a necessidade ou não de algum recurso de inclusão para que a mulher possa ser atendida com dignidade;

V – elaboração de protocolos municipais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, e definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VI – acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, por meio de comitê de monitoramento;

VII – promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município do Porto Alegre;

VIII – ampliação e garantia de abrigos para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência e seus dependentes, bem como garantia de auxílio para sua subsistência;

IX – elaboração de acordos de cooperação, ou outro documento cabível, entre o Município, o Estado do Rio Grande do Sul e a União para criar um cadastro único para os casos de violência contra as mulheres, visando ao atendimento mais célere e integral;

X – realização de campanhas e ações educativas permanentes que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e à naturalização da violência contra as mulheres;

XI – realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos;

XII – disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, da inclusão nos programas municipais relacionados ao mundo do trabalho, à geração de renda, à economia solidária, à capacitação profissional e à habitação; e

XIII – criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento do feminicídio e demais violências contra as mulheres no Município de Porto Alegre.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM